



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>Alena</i> Rubrica

Processo : 10675.000306/93-96
Sessão : 08 de novembro de 1995
Acórdão : 203-02.467
Recurso : 95.086
Recorrente : PEPEU ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF em Uberlândia - MG

CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR - Atividade tipificada no art. 7º, V, da Lei nº 5.768/71. Multa aplicada na forma da lei (art. 12 da mesma lei, com a redação da Lei nº 7.691/88). Infração demonstrada e não infirmada pela defesa. **Nega-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PEPEU ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).

FCLB/



Processo : 10675.000306/93-96
Acórdão : 203-02.467
Recurso : 95.086
Recorrente : PEPEU ADMINISTRAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto, leio e transcrevo o relatório que compõe a Decisão de fls. 165/168, onde a autoridade julgadora decidiu pela procedência do lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:

“CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR 07.20.10.25 - PENALIDADES

Cabe a penalidade prevista no art. 12 da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691/88, quando realizada operação prevista no art. 7º, inciso V, da Lei nº 5.768/71, sem a devida autorização do Ministério da Fazenda.”

Tempestivamente, a interessada interpôs Recurso de fls. 173/176, onde, basicamente, repisa os mesmos argumentos, expendidos na peça impugnatória, no sentido de que:
a) preliminarmente, é nulo o processo fiscal, porque não se observou o princípio do contraditório;
e b) no mérito, alegou que não houve a infração, porque a recorrente não agiu com dolo e o que ela fez foi tão-somente compra e venda de linhas telefônicas e não captação de poupança popular.

É o que leio do Recurso, às fls. 174/176.

É o relatório.



Processo : 10675.000306/93-96
Acórdão : 203-02.467

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, rejeito a alegada nulidade porque ausência do contraditório não houve. Aliás a autuada, no caso, usou do seu direito de ampla defesa, conforme se vê de sua Impugnação, de fls. 140/144, sendo certo que o contraditório lhe foi oportunizado, de forma franca e leal, nos autos.

Assim, à míngua de qualquer um dos pressupostos do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, rejeito essa preliminar.

No mérito, nego provimento ao recurso, uma vez que a prova dos autos está a sustentar a procedência do auto de infração.

Com efeito, saliento que são inoperantes os argumentos da Recorrente, quanto à ausência de dolo, em sua atividade, porque esse aspecto não foi cogitado na peça básica e nas normas que enquadram a autuação.

E, a par disso, entendo que a atividade da Recorrente está tipificada na regra do art. 7º, inc. V, da Lei nº 5.768/71, sujeitando-se ela à multa do art. 12 inciso II, alínea "a" da mesma lei, já com a redação da Lei nº 7.691/88, eis que essa penalidade fora fixada em 50%.

Realmente, a atividade da Recorrente caracteriza-se como de captação antecipada de poupança popular, principalmente, entre outros documentos, nos Contratos de fls. 07/114, em cuja clausula 2ª reza: *verbis*:

“A entrega do objeto se fará em 05 (cinco) dias após a quitação das 12 parcelas de pagamento que será feito através de documentação da concessionária de serviços telefônicos de Uberlândia.”

Também, na cláusula 4ª, desses contratos, está previsto o sorteio popular, nos seguintes termos:

“Por liberalidade do vendedor o objeto poderá ser entregue antecipadamente desde que o comprador:

- a) esteja rigorosamente em dia com os pagamentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.006958/91-14

Acórdão : 203-02.470

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A infração está confessada, sendo irrelevante o simplista argumento de que o proprietário, ora recorrente, tenha sido apeado da posse, por invasão de suas terras, por índios caiapós, já que esse fato não se presta para infirmar a exigência, eis que não afasta a incidência do tributo.

Aliás, o recorrente encarrega-se de reforçar a procedência da notificação de lançamento, ao noticiar que nomeara à penhora aquele seu imóvel rural.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY